

Jus Postulandi na Justiça do trabalho

Orientador: Flávio dos Anjos

- Amilson Oliveira Siqueira
- José Fernandes Bezerra Neto
- Carlos Roberto da Fe
- José Gilson de Barros E Silva

Um dos princípios marcantes no direito do trabalho é o Jus postulandi que pode ser definido como “a capacidade postulatória da própria parte, que tem o poder de agir em um processo sem a assistência de um advogado”, autorizado pelo art 791 CLT, trata-se de uma medida que tenta, pelo menos na teoria, eliminar a barreira do custo do advogado para as pessoas sem recursos financeiros. Os doutrinadores, quando argumentam favoravelmente a este instituto, ressaltam o aspecto que a presença de um advogado, muitas vezes, poderá representar um óbice à solução conciliatória, além de gerar um custo para o empregado. O Jurista Valentin Carrion, em sua obra “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”(18 edição de 1994, pag. 565): “Ressalta: estar desacompanhado de advogado não é direito, mas desvantagem”. Como um leigo, desprovido de toda a técnica jurídica, que anos a fio é estudada e debatida em uma faculdade, poderá redigir uma petição inicial obedecendo aos requisitos do art. 282 do CPC. Como poderá contra-arrazoar um recurso, obedecendo aos prazos processuais rigorosamente impostos pela lei e ainda enfrentar todo o ritual da instrução probatória sem estar amparado por um profissional competente e atento a todos os tramites processuais, ressalta-se que em segundo grau, o reclamante ou reclamado, necessariamente, deverá por imposição legal constituir um advogado, se tiver a intenção de recorrer, tendo em vista a grande complexidade e a exigência de uma técnica mais apurada, que a esfera recursal exige. O Estatuto da OAB, nos seus art. 1 e 7 e contrario ao Jus Postulandi. Palavra Chave: Capacidade postulatória